

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

Dispõe sobre a destinação de parte da madeira apreendida pela fiscalização ambiental para construção de habitações populares no âmbito do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A madeira apreendida pela fiscalização ambiental, no âmbito do Estado de Goiás, será destinada, em parte, à construção de habitações populares.

Parágrafo único. A utilização da madeira de que trata o caput deste artigo será efetivada após a realização da avaliação técnica da sua possibilidade de uso, bem como da formalização dos projetos de construção de habitações populares.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 de março de 2024.

**Wagner Camargo Neto**

**Deputado Estadual**



## JUSTIFICATIVA

Com fundamento nos art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal – CF, de 1988, venho propor projeto de lei que dispõe sobre projeto de Lei que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, direito à moradia, pois permite a destinação de madeira, apreendida pela fiscalização ambiental em Goiás, para a construção de habitações populares.

O presente projeto de lei tem como escopo conceder destinação social às madeiras retiradas ilegalmente da natureza, através de autorização concedida ao Poder Executivo, de utilizar parte do madeiramento apreendido em âmbito estadual para auxiliar na construção de habitações populares.

Como fruto do esforço crescente de fiscalização sobre a exploração de recursos florestais, realizado tanto pelo governo federal quanto por governos estaduais, constata-se que se mantém em nível elevado a apreensão de madeira de origem ilegal. Frequentemente, porém, como resultado de lacunas na legislação, bem como de problemas burocráticos, assiste-se à perda da madeira apreendida, seja por efeito de intempéries, seja como resultado de extravio.

Buscando suprir deficiências na atuação do Poder Público, de modo a minimizar essas perdas e dar destinação socialmente adequada ao produto, o Poder Judiciário tem, com frequência, decidido pela doação dessa madeira para fins sociais. Infelizmente, tal atuação, por seu caráter pontual, tem sido de pouco alcance.

Com isso, o projeto de lei que ora apresento, institui em Lei o aproveitamento da madeira apreendida pelas autoridades competentes para auxiliar na construção de habitações populares, pois esta é uma causa nobre e de grande valia para muitas famílias, possibilitando que o Estado seja efetivo em políticas públicas para pessoas de baixa renda que proporcionem o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana, sendo estes direitos fundamentais também garantidos pela Constituição Federal/88 desde a sua implementação.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;”



“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por fim, devido ao tema apresentado e sua grande relevância, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 06 de março de 2024.

**Wagner Camargo Neto**

**Deputado Estadual**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380039003200380034003A005000

Assinado eletronicamente por **WAGNER CAMARGO NETO** em 07/03/2024 18:41

Checksum: **4FD970B6C5635AA3694EBD7DE47F48B04D88339DC25A0F749E6FADEF5EEEA017**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380039003200380034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.